



**TC 008.509/2023-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Guaramiranga - CE

**Responsável:** Luis Eduardo Viana Vieira (CPF: 665.424.053-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Luis Eduardo Viana Vieira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

## HISTÓRICO

2. Em 4/2/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 367/2023.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Guaramiranga - CE, no período de 1/1/2016 a 31/12/2016, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado .

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 34), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 196.280,40, imputando-se a responsabilidade a Luis Eduardo Viana Vieira, prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

8. Em 3/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

9. Na instrução anterior (peça 44), foi proposto arquivamento, em função de prescrição.



10. Todavia, no parecer do MP (peça 47), ocorreu divergência, propondo a citação do responsável:

...

5. Com as devidas vênias à Unidade Técnica, entendemos de modo diverso.

6. Em primeiro lugar, esclareça-se que a documentação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) acostada à peça 43 diz respeito a outro processo do FNAS, relativo ao município de Alto Alegre/RR, e não ao município de Guaramiranga/CE, objeto destes autos.

7. Nesse sentido, deve ser corrigido o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária para a data de 21/12/2017, conforme informa a peça 5, p. 2, com base no art. 4.º, inciso II, da Resolução n.º 344.

8. Em segundo lugar, observa-se que a peça 12 apresenta o extrato bancário da conta corrente de movimentação dos recursos objeto da impugnação, datado de 30/8/2019, ou seja, extraído entre as datas dos eventos “3” (3/4/2018) e “4” (1/7/2021), correspondentes, respectivamente, à notificação do mandatário municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social de Guaramiranga/CE (peças 7 e 9) e à emissão da Nota Técnica n.º 1513/2021 (peça 14).

9. Nos termos do parágrafo único do art. 8.º da Resolução n.º 344, a prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

10. O extrato da peça 12 foi determinante para o conhecimento dos fatos e quantificação do dano ao erário pelo tomador de contas. Prova disso é que a Nota Técnica n.º 1513/2021 concluiu ser necessário solicitar ao responsável toda a documentação comprobatória das despesas realizadas referente ao exercício de 2016, evidenciando o nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados no extrato bancário da peça 12, como forma de assegurar a boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo, ou providenciar a devolução dos recursos devidamente atualizados.

11. Em seguida, a Nota Técnica n.º 1513/2021 detalhou todas as despesas registradas na movimentação financeira dos extratos bancários (peça 14, pp. 2-5), informação essa inexistente quando da emissão da Nota Técnica n.º 266/2018. Com base no extrato bancário da peça 12 é que se pôde calcular o débito de R\$ 196.280,40, imputado no Relatório de TCE da peça 34.

12. Nesse sentido, a extração dos dados da conta corrente de movimentação dos recursos do FNAS para o município de Guaramiranga/CE, no exercício de 2016, demonstra que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que permite deduzir, levando-se em consideração as normas da Resolução/TCU n.º 344, que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória na presente TCE.

13. Em face dessa conclusão, consideramos indevida a proposta da AudTCE de reconhecimento da prescrição e arquivamento do processo, de modo que os autos devem ser encaminhados à Unidade Técnica para prosseguimento da instrução do feito.

...

11. Assim, conforme Despacho do Relator (peça 48), que acolheu o parecer ministerial:

...

7. Posto isso, considerando que o aludido extrato bancário à peça 12 evidencia o regular andamento do processo, segue-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal em nenhuma de suas modalidades.

8. Ante o exposto, acolho o parecer à peça 47 e, com fulcro no art. 157 do RITCU, restituo os autos à AudTCE para regular processamento da TCE, devendo a unidade adotar as medidas saneadoras



que entender pertinentes para instrução do feito.

12. Seguiu-se o processo para a AudTCE, para as devidas providências.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/12/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

13.1. Luis Eduardo Viana Vieira, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 28/7/2021, conforme AR (peça 16).

### **Valor de Constituição da TCE**

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 200.071,74, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

**21/12/2017**, data em que a prestação de contas foi encaminhada conforme 21/12/2017, conforme informa a peça 5, p. 2.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/12/2017	Data em que a prestação de contas foi encaminhada, <b>21/12/2017</b> , conforme (peça 5, p. 2).	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/2/2018	Nota Técnica 266/2018, de <b>26/2/2018</b> (peça 5), constatou-se a necessidade de se notificar o gestor local e o Conselho de Assistência Social a retificarem o Demonstrativo e o Parecer do Conselho, ou justificar o não preenchimento, se for o caso.	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/4/2018	Notificação de Roberlândia Ferreira Castelo Branco, prefeita municipal e do Conselho Municipal de Assistência Social de Guaramiranga/CE, por meio dos Ofícios (peças 6 e 8), de 26/2/2018, recebidas em <b>3/4/2018</b> (AR-peças 7 e 9), solicitando encaminhar cópia digitalizada de ofício do município, devidamente assinado, contendo solicitação de reabertura do demonstrativo de serviços para retificação e o exercício do demonstrativo em questão por meio do e-mail: cgpc@mds.gov.br. O original deverá ser encaminhado ao FNAS por meio postal.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	30/8/2019	Extrato bancário, de 30/8/2019 (peça 12). Fato determinante para o conhecimento dos fatos e quantificação do dano ao erário pelo tomador de contas, conforme Nota Técnica n.º 1513/2021 (peça 14).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	1/7/2021	Nota Técnica 1513/2021, de <b>1/7/2021</b> (peça 14), constatou-se a necessidade de se notificar o responsável quanto à regularização da pendência.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	28/7/2021	Notificação de Luiz Eduardo Viana Vieira, por meio do Ofício (peça 15), recebido em <b>28/7/2021</b> (AR-peça 16); solicitando que apresente cópia de toda a documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados no exercício 2016, para execução dos programas pactuados, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julgue pertinente, de modo que fique evidenciado o nexos causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados nos extratos bancários, como forma de assegurar à boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo.		
7	18/11/2021	Nota Técnica 2695/2021, de <b>18/11/2021</b> (peça 21), recomendando que o responsável seja notificado a respeito da abertura de Tomada de Contas Especial e demais medidas previstas na legislação vigente (IN TCU/Nº 71/2012), em decorrência da ausência de documentação comprobatória.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	16/2/2023	Relatório de TCE 42/2023, de <b>16/2/2023</b> (peças 32 e 34)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	3/5/2023	Autuação da TCE/TCU, de <b>3/5/2023</b> (peça 41)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão**



sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Luis Eduardo Viana Vieira	003.188/2011-6 [RA, encerrado, "AuditoriaConformidade, Reg Fiscalis nº 86/2011 Pref Municipal de Guaramiranga - CE período: 07/02/2011 a 04/03/2011 verificar a aplicação de rec. federais repassados aos progr. PNAE, PNATE, PSF, BOLSA FAMÍLIA e TRANSF. VOLUNTÁRIAS, ex 2009. PRT 133/11"] 001.652/2012-5 [TCE, encerrado, "Convertido em TCE pelo Acórdão Nº 3224/2011-TCU-Plenário - Relatório de Auditoria, Registro Fiscalis 86/2011 Prefeitura Municipal de Guaramiranga - CE, Verificar a Aplicação de Recursos Federais Repassados aos Progr PNAE, PNATE, PSF, Bolsa Família e Transf. Voluntárias. EX 2009 E 2010. PRT 133/11 (TC-003.188/2011-6)"] 003.975/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE Contra o Senhor Luis Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE, Gestão 2009 A 2012 e 2013 em diante, em razão da não execução do Objeto. Contrato de Repasse Nº 305.073-31/2009, SIAFI/SICONV Nº 716304, Firmado com o Ministério do Turismo. Processo Nº 00190.013819/2014-51. Ofício Nº 154/2015/AECI/MTur"] 012.086/2022-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária no Ministério do Turismo) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 36204/2009, firmado com o Ministério do Turismo, Siafi/Siconv 716304, função null, que teve como objeto Pavimentação em Pedra Tosca que dá acesso Rodoviário as localidades turísticas de Barra, São Salvador, Jericó e Monte Flor no município de Guaramiranga-CE. (nº da TCE no sistema: 359/2022)"] 008.043/2016-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-3929-24/2014-1C AC-4864-24/2013-1C , referente ao TC 001.652/2012-5"] 008.042/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3929-24/2014-1C , referente ao TC 001.652/2012-5"]

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

27. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Luis Eduardo Viana Vieira era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Guaramiranga - CE, na modalidade fundo a fundo.

28. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

29. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

30. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

30.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

30.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

30.1.1.1. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de



Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do *caput* do art. 33 da Portaria MDS 113/2015.

30.1.1.2. O § 5º do art. 33 estabelece que compete à SNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb. O art. 34, *caput*, por sua vez, estabelece que a SNAS poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

30.1.1.3. Dispõe ainda o art. 55, da referida portaria, que:

Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

30.1.1.4. Por fim, o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União estabelece que:

Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

.....

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

30.1.1.5. Compulsando-se os autos verificou-se que:

a) o município cumpriu com a obrigação de prestar contas, tendo em vista a sistemática de prestação de contas analisada, a Coordenação Geral de Prestação de Contas, por meio da Nota Técnica 266/2018, de **26/2/2018** (peça 5), informou que acusou o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Anual no SUASWEB, com o devido lançamento e, validação de informações pelo órgão gestor municipal e do Parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social.

b) O Demonstrativo e o Parecer de avaliação pelo Conselho de Assistência Social foram retificados em 15/5/2018 (peça 4);

c) elaborou-se a Nota Técnica 1516/2021, de **1/7/2021** (peça 14), constatou-se a pendências na prestação de contas;

c) ocorreu a notificação de Luiz Eduardo Viana Vieira, por meio do Ofício (peça 15), recebido em **28/7/2021** (AR-peça 16); solicitando que apresente cópia de toda a documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados no exercício 2016, para execução dos programas pactuados, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julgue pertinente, de modo que fique evidenciado o nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados nos extratos bancários, como forma de assegurar à boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo.

30.1.1.6. Apesar de a notificação do responsável, **28/7/2021** (peça 16) ter passado mais de 3 anos da data em que as contas foram prestadas, **21/12/2017**, conforme (peça 5, p. 2), o ente ainda mantinha a obrigação de guardar os documentos comprobatórios das despesas, conforme o art. 55 da portaria MDS 113/2015, tendo em vista que o prazo de dez anos começa a contar a partir da



ocorrência do dano (2016).

30.1.1.7. Desta forma, o presente processo reúne os requisitos de procedibilidade.

30.1.1.8. No caso concreto, de acordo com a Nota Técnica 1513/2021, de 1/7/2021 (peça 14), as despesas a seguir relacionadas não tiveram comprovação documental:

- Bloco da Proteção Social Básica Ag: 3982-9 C/C – 12.373-0 no valor total original de R\$ 157.848,83;

- PBF I Ag: 3982-9 C/C – 11.050-7 no valor total original de R\$ 10.582,71;

- SCFV Ag: 3982-9 C/C – 11.138-4 no valor total original de R\$ 27.848,86.

30.1.1.9. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

30.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 14, 24 e 32.

30.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015.

30.1.4. Débitos relacionados ao responsável Luis Eduardo Viana Vieira:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
4/1/2016	1.408,62
12/1/2016	800,00
13/1/2016	250,00
25/1/2016	1.200,00
1/2/2016	400,00
1/2/2016	400,00
15/2/2016	1.703,70
25/2/2016	1.200,00
29/2/2016	400,00
29/2/2016	400,00
22/3/2016	1.620,39
31/3/2016	400,00
2/5/2016	400,00
4/1/2016	2.658,70
20/1/2016	800,00
21/1/2016	1.337,01
15/2/2016	1.330,70
22/3/2016	5.000,00
23/3/2016	967,55
11/4/2016	300,00
11/4/2016	500,00
11/4/2016	500,00
11/4/2016	300,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

12/4/2016	300,00
12/4/2016	300,00
13/4/2016	300,00
13/4/2016	300,00
13/4/2016	1.327,10
14/4/2016	300,00
14/4/2016	8,45
18/4/2016	500,00
20/4/2016	5.000,00
25/4/2016	1.257,60
25/4/2016	2.050,30
13/5/2016	2.511,45
23/5/2016	1.249,80
25/5/2016	4.027,56
27/5/2016	9.536,30
27/5/2016	5.000,00
30/5/2016	968,75
1/6/2016	250,00
1/6/2016	250,00
1/6/2016	400,00
16/6/2016	250,00
16/6/2016	250,00
21/6/2016	900,00
21/6/2016	300,00
21/6/2016	8,45
23/6/2016	4.149,21
23/6/2016	11.923,95
30/6/2016	400,00
30/6/2016	750,00
5/7/2016	700,00
5/7/2016	8,45
7/7/2016	2.084,35
7/7/2016	8,45
11/7/2016	2.181,00
11/7/2016	1.800,00
11/7/2016	8,45
19/7/2016	800,00
22/7/2016	2.040,00
22/7/2016	6.605,48
22/7/2016	4.332,60
28/7/2016	800,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

28/7/2016	670,00
1/8/2016	400,00
4/8/2016	500,00
4/8/2016	8,45
10/8/2016	2.439,63
12/8/2016	1.200,00
12/8/2016	8,60
19/8/2016	500,00
19/8/2016	8,60
22/8/2016	500,00
22/8/2016	8,60
23/8/2016	5.179,55
23/8/2016	2.957,05
31/8/2016	400,00
1/9/2016	800,00
1/9/2016	8,60
12/9/2016	700,00
12/9/2016	500,00
12/9/2016	8,60
20/9/2016	12.045,41
20/9/2016	5.199,71
20/9/2016	1.950,00
20/9/2016	8,60
5/10/2016	400,00
10/10/2016	500,00
11/10/2016	8,60
28/10/2016	12.412,65
28/10/2016	5.648,11
1/11/2016	400,00
9/11/2016	250,00
9/11/2016	1.500,00
10/11/2016	250,00
10/11/2016	500,15
10/11/2016	500,00
10/11/2016	8,60
24/11/2016	8.378,23
24/11/2016	10.313,40
30/11/2016	400,00
12/12/2016	4.018,26
12/12/2016	250,00
12/12/2016	250,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

12/12/2016	500,00
12/12/2016	8,60
21/12/2016	1.500,00
23/12/2016	4.812,03
23/12/2016	2.261,60
26/12/2016	400,00
26/12/2016	946,00
26/12/2016	154,00
26/12/2016	8,60
26/12/2016	8,60
27/12/2016	250,00
29/12/2016	1.505,00
29/12/2016	1.505,00
29/12/2016	8,60
29/12/2016	8,60

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2024: R\$ 284.947,33

30.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

30.1.6. **Responsável:** Luis Eduardo Viana Vieira.

30.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

30.1.6.2. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

30.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

30.1.7. Encaminhamento: citação.

31. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Luis Eduardo Viana Vieira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Informações Adicionais**

32. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antonio Anastasia, para a citação proposta, nos termos da portaria AAA 1, de 9/2/2022.

### **CONCLUSÃO**

33. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Luis Eduardo Viana Vieira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.



34. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens de 11-20), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Luis Eduardo Viana Vieira (CPF: 665.424.053-72), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 14, 24 e 32.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/2/2024: R\$ 284.947,33.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

AudTCE, em 27 de fevereiro de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
Jerônimo Dias Coêlho Júnior  
AUFC – Matrícula TCU 5091-1